		~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~
	MACDIDA DROVICÓDIA NO 701 DE	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 781, DE 23 DE MAIO DE 2017	№ 26, DE 2017 (Proveniente da Medida
	23 DE IVIAIO DE 2017	Provisória nº 781, de 2017)
	Altera a Lei Complementar nº 79, de	Altera a Lei Complementar nº 79, de
	7 de janeiro de 1994, para dispor	7 de janeiro de 1994, para dispor
	sobre a transferência de recursos	sobre a transferência de recursos
	financeiros do Fundo Penitenciário	financeiros do Fundo Penitenciário
	Nacional, e a Lei nº 11.473, de 10 de	Nacional, e a <u>Lei nº 11.473, de 10 de</u>
	maio de 2007, para permitir que os	maio de 2007, para permitir a
	servidores que menciona prestem	prestação de serviços, em caráter
	serviços, em caráter excepcional e	excepcional e voluntário, <mark>à</mark>
	voluntário, à Força Nacional de	
	Segurança Pública, e dá outras	
	providências.	Força Nacional de Segurança Pública
	O DECIDENTE DA DECISION	(FNSP), e dá outras providências.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no	O Congresso Nacional decreta:
	uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a	
	seguinte Medida Provisória, com	
	força de lei:	
Lei Complementar nº 79, de 7 de	Art. 1º A Lei Complementar nº 79,	Art. 1º A Lei Complementar nº 79,
janeiro de 1994	de 7 de janeiro de 1994, passa a	de 7 de janeiro de 1994, passa a
	vigorar com as seguintes alterações:	vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Fica instituído, no âmbito do	"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do	"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do
Ministério da Justiça, o Fundo	Ministério da Justiça <mark>e Segurança</mark>	Ministério da Justiça e Segurança
Penitenciário Nacional - FUNPEN, a		Pública, o Fundo Penitenciário
ser gerido pelo Departamento de		Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo
Assuntos Penitenciários da Secretaria dos Direitos da Cidadania	<u> </u>	Departamento Penitenciário Nacional, com a finalidade de
e Justiça, com a finalidade de		proporcionar recursos e meios para
	financiar e apoiar as atividades e os	
1	programas de modernização e	•
programas de modernização e	1	aprimoramento do sistema
	penitenciário <mark>nacional</mark> ." (NR)	penitenciário nacional." (NR)
Penitenciário Brasileiro.		
Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão	"Art. 3º	"Art. 3º
aplicados em:		
II - manutenção dos serviços	l	II - manutenção dos serviços e
penitenciários;		realização de investimentos
	penitenciários <mark>, inclusive em</mark>	
	informação e segurança;	informação e segurança;
IV - aquisição de material	IV - aquisição de material	IV - aguisição de material
permanente, equipamentos e		permanente, equipamentos e
veículos especializados,	1 -	·
imprescindíveis ao funcionamento		imprescindíveis ao funcionamento e
dos estabelecimentos penais;	_	à segurança dos estabelecimentos
	penais;	penais;

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 781, DE 23 DE MAIO DE 2017	(Proveniente da Medida Provisória nº 781, de 2017)
VII - elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social de presos, internados e egressos;	projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos <mark>, inclusive por meio da</mark>	VII - elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes;
	XVI - programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de convênios e acordos de cooperação;	XVI - programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de convênios e acordos de cooperação; e
	XVII - políticas de redução da criminalidade;	۸
	XVIII - financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive da inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária; e  XIX - construção, reforma, ampliação	criminalidade e da população carcerária. ^
	e aprimoramento de estabelecimentos penais e de unidades de execução de medidas socioeducativas de inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional.	
§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes, que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.	§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes^ que se enquadrem nas atividades previstas neste artigo.	§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nas atividades previstas neste artigo.
	§ 5º No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos do FUNPEN serão aplicados nas atividades previstas no inciso I do caput. § 6º É vedado o contingenciamento de recursos do FUNPEN." (NR)	§ 5º No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos do FUNPEN serão aplicados nas atividades previstas no inciso I do caput. § 6º É vedado o contingenciamento de recursos do FUNPEN. § 7º A União deverá aplicar

		PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA № 781, DE	Nº 26, DE 2017
LEGISLAÇÃO	23 DE MAIO DE 2017	(Proveniente da Medida
	23 DE MAIO DE 2017	Provisória nº 781, de 2017)
		preferencialmente os recursos de
		que trata o § 5º em estabelecimento
		penais federais de âmbito regional."
		(NR)
	"Art. 3º-A. A União deverá repassar	"Art. 3º-A. A União deverá repassar
	aos fundos dos Estados, do Distrito	aos fundos dos Estados, do Distrito
	Federal e dos Municípios, a título de	Federal e dos Municípios, a título de
	transferência obrigatória e	transferência obrigatória e
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	independentemente de convênio ou
	<u> </u>	instrumento congênere, os
	seguintes percentuais da dotação	seguintes percentuais da dotação
	orçamentária do FUNPEN:	orçamentária do FUNPEN:
	I - até 31 de dezembro de 2017, até	I - até 31 de dezembro de 2017, até
	setenta a cinco por cento;	setenta <mark>e</mark> cinco por cento;
	the state of the s	II - no exercício de 2018, até
	quarenta e cinco por cento;  III - no exercício de 2019, até vinte e	quarenta e cinco por cento; III - no exercício de 2019, até vinte e
	cinco por cento; e	cinco por cento; e
	IV - nos exercícios subsequentes,	IV - nos exercícios subsequentes,
	quarenta por cento.	quarenta por cento.
	, and the second second	§ 1º Os percentuais a que se refere o
		caput e seus incisos serão auferidos
		excluindo as despesas de custeio e
		de investimento do DEPEN.
		§ 2º Os repasses a que se refere o
	· ·	caput serão aplicados nas atividades
	financiamento de programas para	·
	· ·	financiamento de programas para
		melhoria do sistema penitenciário
		nacional, no caso dos Estados e do
	presos, internados e egressos ou de	Distrito Federal <mark>, e no financiamento</mark> de programas destinados à
	programas de alternativas penais, no	reinserção social de presos,
	caso dos Municípios e nas atividades	internados e egressos ou de
	previstas no art. 3º.	programas de alternativas penais, no
	P. C. State Hourt S.	caso dos Municípios.
	§ 2º O repasse previsto no caput fica	§ 3º O repasse previsto no caput fica
	condicionado, em cada ente	condicionado, em cada ente
	federativo, à:	federativo, à:
	I - existência de fundo penitenciário,	I - existência de fundo penitenciário,
	no caso dos Estados e do Distrito	no caso dos Estados e do Distrito
	Federal, e de fundo específico, no	Federal, e de fundo específico, no
	caso dos Municípios;	caso dos Municípios;
		II - existência de órgão <mark>ou de</mark>
		entidade específica responsável pela
	que trata o inciso I;	gestão do fundo de que trata o

[■] Texto alterado ■ Texto revogado ■ Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

	MEDIDA PROVISÓRIA № 781, DE	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 26, DE 2017
LEGISLAÇÃO	23 DE MAIO DE 2017	*
	23 DE MAIO DE 2017	(Proveniente da Medida
		Provisória nº 781, de 2017)
	. ~	inciso I;
	III - apresentação de planos	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
		associados aos programas a que se
		refere o § 2º, dos quais constarão a
	segundo critérios e condições	contrapartida do ente federativo,
	definidos, quando exigidos em ato	segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato
	do Ministro de Estado da Justiça e	
	Segurança Pública;	Segurança Pública;
		IV - habilitação do ente federativo
	nos programas instituídos; e	nos programas instituídos; e
		V - aprovação de relatório anual de
		gestão, o qual conterá dados sobre a
	quantidade de presos, com	
	1 /	classificação por <mark>sexo</mark> , etnia, faixa
		etária, escolaridade, exercício de
	atividade de trabalho,	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
	estabelecimento penal, motivo,	estabelecimento penal, motivo,
	regime e duração da prisão.	regime e duração da prisão, entre
		outros a serem definidos em
		regulamento; e
		VI - existência de conselho estadual
		<mark>ou distrital penitenciários, de</mark>
		segurança pública, ou congênere,
		<mark>para apoio ao controle e à</mark>
		fiscalização da aplicação dos
		recursos do fundo de que trata o
		inciso I, no caso dos Estados e do
	S 20 A pão utilização dos recursos	Distrito Federal.
	-	§ 4º A não utilização dos recursos transferidos, nos prazos definidos
	•	em ato do Ministro de Estado da
		Justiça e Segurança Pública, obrigará
	o ente federativo à devolução do	
	saldo remanescente devidamente	_
	atualizado.	atualizado.
		§ <mark>5</mark> º Ato do Ministro de Estado da
	Justiça e Segurança Pública poderá	-   -
	dispor sobre a prorrogação do prazo	dispor sobre a prorrogação do prazo
	a que se refere o § 3º.	a que se refere o § <mark>4</mark> º.
		§ 6º Os recursos financeiros
	transferidos, enquanto não	transferidos, enquanto não
	utilizados, serão obrigatoriamente	utilizados, serão obrigatoriamente
	•	aplicados em conta bancária <mark>em</mark>
	conforme previsto em ato normativo	
	do Ministro de Estado da Justiça e	conforme previsto em ato normativo

Texto alterado Texto revogado abc Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

		PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
~ ~ -	MEDIDA PROVISÓRIA № 781, DE	№ 26, DE 2017
LEGISLAÇÃO	23 DE MAIO DE 2017	(Proveniente da Medida
		Provisória nº 781, de 2017)
	Segurança Pública.	do Ministro de Estado da Justiça e
		Segurança Pública.
	§ 6º Os repasses serão partilhados	§ <mark>7</mark> º Os repasses serão partilhados
	conforme as regras dos Fundos de	conforme as <mark>seguintes</mark> regras: ^
	Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Fundos	
	de Participação dos Municípios -	
	FPM." (NR)	
		I – 90 % (noventa por cento) dos
		<mark>recursos serão destinados aos</mark>
		<mark>fundos penitenciários dos</mark> Estados e
		do Distrito Federal, sendo:
		a) 30 % (trinta por cento)
		distribuídos conforme as regras do Fundo de Participação dos Estados;
		b) 30 % (trinta por cento)
		distribuídos proporcionalmente à
		respectiva população carcerária; e
		c) 30 % (trinta por cento)
		distribuídos de forma igualitária.
		II - 10 % (dez por cento) dos recursos serão destinados aos fundos
		específicos dos Municípios onde se
		encontrem estabelecimentos penais
		em sua área geográfica, distribuídos
		de forma igualitária.
		§ 7º A população carcerária de cada
		ente federativo previsto no § 6º será
		apurada anualmente pelo Ministério
	<b>**</b>	da Justiça e Segurança Pública.
	"Art. 3º-B. Fica autorizada a transferência de recursos do	"Art. 3º-B. Fica autorizada a transferência de recursos do
		transferência de recursos do FUNPEN à organização da sociedade
	civil que administre estabelecimento	civil que administre estabelecimento
	penal destinado a receber	penal destinado a receber
		condenados a pena privativa de
	liberdade, observadas as vedações	liberdade, observadas as vedações
	estabelecidas na legislação correlata	estabelecidas na legislação correlata
	e desde que atenda aos seguintes	e desde que atenda aos seguintes
	requisitos:	requisitos:
	l - apresentação de projeto	I - apresentação de projeto
	aprovado pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas da unidade	aprovado pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas da unidade
	federativa em que desenvolverá	federativa em que desenvolverá
	suas atividades;	suas atividades;
		II - existência de cadastro no

[■] Texto alterado ■ Texto revogado ■ Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

		PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
150101 4 0 4 0	MEDIDA PROVISÓRIA № 781, DE	№ 26, DE 2017
LEGISLAÇÃO	23 DE MAIO DE 2017	(Proveniente da Medida
		Provisória nº 781, de 2017)
	Departamento Penitenciário	Departamento Penitenciário
	Nacional do Ministério da Justiça e	Nacional ^ e no Sistema de Gestão
		de Convênios e Contratos de
	Gestão de Convênios e Contratos de	
	Repasse do Governo Federal -	Sicony;
	Siconv;	,
	III - habilitação junto ao órgão	III - habilitação junto ao órgão
	competente da unidade federativa	competente da unidade federativa
	em que desenvolverá suas	em que desenvolverá suas
	atividades, após aprovação do	atividades, após aprovação do
	Conselho Nacional de Política	Conselho Nacional de Política
	Criminal e Penitenciária, que	Criminal e Penitenciária, que
	atestará o cumprimento dos	atestará o cumprimento dos
	requisitos para recebimento de	requisitos para recebimento de
	recursos;	recursos;
	IV - apresentação ao Ministério da	IV - apresentação ao Ministério da
	<mark>Justiça e Segurança Pública de</mark>	Justiça e Segurança Pública de
	relatório anual de gestão, de	relatório anual de gestão, de
	reincidência criminal e outras	reincidência criminal e outras
	informações solicitadas; e	informações solicitadas; e
	V - prestação de contas ao Tribunal	V - prestação de contas ao Tribunal
	de Contas da unidade federativa em	de Contas da unidade federativa em
	que desenvolverá suas atividades."	que desenvolverá suas atividades."
	(NR)	(NR)
	"Art. 3º-C. A administração pública	٨
	federal poderá, nos editais de	
	licitação para a contratação de	
	serviços, exigir da contratada que o	
	percentual mínimo de sua mão de	
	obra seja oriunda ou egressa do	
	sistema prisional, com a finalidade	
	de ressocialização do reeducando,	
	na forma estabelecida em	
	regulamento." (NR)	
	"Art. 3º-D. Considera-se situação de	^
	emergência, para fins de	
	caracterização do disposto no inciso	
	IV do caput do art. 24 da <u>Lei nº</u>	
	8.666, de 21 de junho de 1993, a construção, a ampliação, a reforma	
	e o aprimoramento dos	
	estabelecimentos penais, desde que	
	possam ser concluídos até 31 de	
	dezembro de 2018, vedada a	
	prorrogação de contrato." (NR)	
Lei nº 11.473, de 10 de maio de		<b>Art. 2º</b> A Lei nº 11.473, de 10 de

[■] Texto alterado ■ Texto revogado ■ Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 781, DE 23 DE MAIO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO  Nº 26, DE 2017  (Proveniente da Medida  Provisória nº 781, de 2017)
Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública e da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos.  Art. 3º Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei:	Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública.  "Art. 3º	as seguintes alterações:  "Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para os fins desta Lei, compreende operações
IX - as atividades de coordenação de ações e operações integradas de segurança pública.	VIII - as atividades de inteligência de segurança pública; e  IX - ^ a coordenação de ações e operações integradas de segurança pública.	VIII - as atividades de inteligência de segurança pública; ^  IX - a coordenação de ações e operações integradas de segurança pública; e  X - o apoio administrativo às atividades e serviços referidos nos
Parágrafo único. A cooperação federativa no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos apenas ocorrerá para fins do cumprimento ao disposto no inciso VII deste artigo.		
Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública, serão desempenhadas por militares	de dois anos." (NR) "Art. 5º	"Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), serão desempenhadas por

■ Texto alterado ■ Texto revogado ■ Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 781, DE 23 DE MAIO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO  Nº 26, DE 2017  (Proveniente da Medida  Provisória nº 781, de 2017)
e servidores civis dos entes federados que celebrarem convênio, na forma do art. 1º desta Lei.		militares dos Estados e do Distrito Federal e por servidores ^ das atividades-fim dos órgãos de segurança pública e dos órgãos de perícia criminal dos entes federados que celebrarem convênio, na forma do art. 1º.
§ 1º As atividades previstas no caput, excepcionalmente, poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por	caput, excepcionalmente, poderão	§ 1º Insuficientes os convênios firmados entre a União e os entes federados para suprir a previsão do efetivo da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) e em face da necessidade de excepcional interesse público, as atividades previstas no caput poderão ser desempenhadas em caráter voluntário:
militares dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, desde que a condição de inatividade não tenha se dado em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, licenciamento a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.	Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive os militares temporários da União que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou	I - por militares e servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública e dos órgãos de perícia criminal da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos ^;
	II - servidores civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aposentados há menos de cinco anos, para fins de atividades de apoio administrativo à Força Nacional de Segurança Pública.	celebrado entre o Ministério da Defesa e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por reservistas que tenham servido como militares temporários das Forças Armadas e passado para a reserva há menos de cinco anos.
§ 2º O disposto nos arts. 6º e 7º aplica-se aos militares inativos de que trata o § 1º.	·	· ·
		às respectivas Forças Armadas onde

■ Texto alterado ■ Texto revogado ■ Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 781, DE 23 DE MAIO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 26, DE 2017 (Proveniente da Medida
	25 DE MIAIO DE 2017	Provisória nº 781, de 2017)
		prestaram o serviço militar, na
		<mark>forma da legislação e</mark>
		regulamentação que tratam do
		serviço militar, com todos os direitos, prerrogativas e deveres
		inerentes ao posto ou graduação
		que ocupavam quando na ativa;
		II – agregados, aplicando-se, no que
		couber, os arts. 80 a 85 da Lei nº
		6.880, de 9 de dezembro de 1980 – Estatuto dos Militares, e colocados à
		disposição do Ministério da Justiça e
		Segurança Pública e mobilizados na
		SENASP, aí incluída a FNSP.
		§ 3º Os militares, os <mark>servidores e os</mark>
		reservistas de que trata o § 1º serão mobilizados na FNSP, no mesmo
		posto, graduação ou cargo que
	à inatividade.	exerciam nas respectivas instituições
		quando no serviço ativo.
		§ 4º O disposto no § 1º se aplica às
		hipóteses em que a condição de
		inatividade não tenha ocorrido em razão de doença, acidente, invalidez,
		incapacidade, idade-limite,
	caberá às autoridades competentes	
		licenciamento ou exclusão a bem da
		disciplina, condenação judicial
	regulamento.  8 5º Os militares da União que	transitada em julgado ou expulsão. § 5º Aos militares, servidores e
		reservistas de que trata o § 1º
		aplica-se o regime disciplinar a que
		<mark>estão submetidos nas respectivas</mark>
	admitidos e incorporados por prazo	instituições de origem.
	limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de	
	oficiais ou praças, poderão, a critério	
	dos entes federativos, desempenhar	
	serviço de segurança pública nas	
	corporações militares estaduais.	\$ CO O diaments are also CO = 70
	desta Lei e nos incisos I e II do caput	§ 6º O disposto nos arts. 6º e 7º aplica-se aos militares, aos
		servidores e aos reservistas de que
	dezembro de 2003, aplica-se aos	The state of the s
	militares e policiais de que trata o	
	inciso I do § 1º.	

[■] Texto alterado ■ Texto revogado ■ Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 781, DE 23 DE MAIO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO  Nº 26, DE 2017  (Proveniente da Medida  Provisória nº 781, de 2017)  § 7º Anualmente, será realizada a
	do art. 6º da <u>Lei nº 10.826, de 2003,</u> aplica-se aos militares da reserva remunerada dos Estados e do	previsão do efetivo da FNSP, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, priorizando, a convocação,
	Distrito Federal que exerçam cargo ou função em Gabinete Militar, Casa Militar, Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente dos governos dos Estados e do Distrito Federal." (NR)	nessa ordeni.
		I - dos militares e servidores referidos no caput do art. 5º;
		II - dos militares, servidores e
		reservistas referidos no § 1º do art. 5º que já possuírem o curso de formação da FNSP na data de
		publicação desta Lei. § 8º A convocação dos voluntários
		se dará por processo seletivo cujos critérios serão definidos em
		regulamento.
		§ 9º Os militares e servidores referidos no art. 5º, caput e § 1º,
		mobilizados para a SENASP, inclusive para a FNSP, poderão nela permanecer pelo prazo máximo de 2
		(dois) anos, prorrogáveis por ato do Ministro da Justiça e Segurança
		Pública, mediante anuência específica do respectivo ente federado convenente.
		§ 10. A permanência, até o dia 31 de janeiro de 2020, dos reservistas
		referidos no § 1º, II, e que, na data da publicação desta Lei, estão mobilizados pela FNSP, está
		condicionada à previsão orçamentária a que se refere o § 7º
		e sua situação será definida por regulamento do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
		§ 11. Os integrantes da SENASP, aí incluídos os da FNSP, que venham a
		responder a inquérito policial ou a processo judicial em função do seu
		<mark>emprego nas atividades e serviços</mark>

[■] Texto alterado ■ Texto revogado ■ Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

	MATRICA PROVICÁRIA NO TOA DE	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 781, DE	Nº 26, DE 2017
	23 DE MAIO DE 2017	(Proveniente da Medida Provisória nº 781, de 2017)
		referidos no art. 3º serão
		representados judicialmente pela
		Advocacia-Geral da União.
		§ 12. Aos reservistas de que trata §
		1º, II, enquanto à disposição da
		FNSP, aplica-se o art. 15, § 7º, da Lei
		Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.
		§ 13. Os reservistas de que trata §
		1º, II, enquanto no serviço ativo, nos
		termos do Estatuto dos Militares e
		<mark>nas demais legislações e</mark>
		regulamentações específicas para os
		militares:
		<ul> <li>I – têm assegurados os direitos pertinentes ao militar da ativa, salvo</li> </ul>
		aqueles não extensivos à sua
		condição de militar temporário, em
		especial a estabilidade;
		II – ficam submetidos às obrigações
		e aos deveres militares.
		§ 14. A mobilização para a FNSP dos
		reservistas a que se refere o § 1º, II, será restrita aqueles que contarem
		mais de um ano de serviço militar e
		menos de 9 (nove) anos de serviço
		público e que atenderem às demais
		condições estabelecidas nesta Lei e
		pelo Ministério da Justiça e
		Segurança Pública, considerando, ainda, que a eventual prorrogação
		de sua permanência na FNSP só será
		concedida se não implicar
		estabilidade.
		§ 15. As despesas com a convocação
		e manutenção dos reservistas a que
		se refere o § 1º, II, serão custeadas
		com dotações orçamentárias do Ministério da Justiça e Segurança
		Pública, nos termos do convênio
		estabelecido com o Ministério da
		<mark>Defesa, no período em que</mark>
		integrarem os quadros da Força
		Nacional de Segurança Pública.
		§ 16. O disposto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003,
		uo art. 0- ua <u>Lei 11- 10.820, ue 2003,</u>

[■] Texto alterado ■ Texto revogado ■ Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 781, DE 23 DE MAIO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO  Nº 26, DE 2017  (Proveniente da Medida  Provisória nº 781, de 2017)
		aplica-se aos militares da reserva remunerada dos Estados e do Distrito Federal que exerçam cargo ou função em Gabinete Militar, Casa Militar ou órgão equivalente dos governos dos Estados e do Distrito Federal." (NR)
Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993		Art. 3º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 24. É dispensável a licitação:		"Art. 24
		XXXV — para a construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento de estabelecimentos penais, desde que configurada situação de grave e iminente risco à segurança pública.
Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 80 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.		"Art. 26
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:		Parágrafo único.
I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;		I - caracterização da situação emergencial, ^ calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição		"Art. 40

[■] Texto alterado ■ Texto revogado ■ Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 781, DE 23 DE MAIO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO  Nº 26, DE 2017  (Proveniente da Medida  Provisória nº 781, de 2017)
interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:		
Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991		§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriunda ou egressa do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento." (NR)  Art. 4º A Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 7º-A. Os recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente poderão repassados aos fundos estaduais e distritais para aplicação em construção, reforma, ampliação e aprimoramento de unidades de execução de medidas socioeducativas e de internação em
	Art. 3º Ficam revogados:	estabelecimento educacional." (NR)  Art. 5º Ficam revogados:
Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994	I - os seguintes dispositivos da <u>Lei</u> <u>Complementar nº 79, de 7 de</u> <u>janeiro de 1994</u> :	I - os seguintes dispositivos da <u>Lei</u> <u>Complementar nº 79, de 7 de</u> <u>janeiro de 1994</u> :
Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:  VII - cinqüenta por cento do montante total das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses;	a) o inciso VII do caput do art. 2º; e	a) o inciso VII do caput do art. 2º; e
Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:	b) o § 2º do art. 3º; e	b) o § 2º do art. 3º; e

[■] Texto alterado ■ Texto revogado ■ Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA № 781, DE 23 DE MAIO DE 2017	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2017 (Proveniente da Medida Provisória nº 781, de 2017)
§ 2º Serão obrigatoriamente repassados aos estados de origem, na proporção de cinqüenta por cento, os recursos previstos no inciso VII do art. 2º desta Lei Complementar.		
Medida Provisória nº 755, de 19 de dezembro de 2016  Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.	II - a Medida Provisória nº 755, de 19 de dezembro de 2016.	II - a Medida Provisória nº 755, de 19 de dezembro de 2016.
Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003		Art. 6º O inciso II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passa a vigorar com a seguintes redação:
Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:		"Art. 6º
<ul><li>II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art.</li><li>144 da Constituição Federal;</li></ul>		II — os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal <mark>e da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);</mark>
	<b>Art. 4º</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 7º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(Elaboração: 23/08/2017 14:42)